



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902602/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.703 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de julho de 2023
Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 20/06/2009

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.703 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902602/2012-97

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-108.886, de 17 de julho de 2019, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“O presente processo trata do despacho decisório parcialmente reproduzido abaixo:

[illegible]

2. A Interessada foi intimada da decisão em 16/03/2012 (fl. 84) e, em 13/04/2012 (fl. 2), interpôs manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- Em 16/09/2009, apresentou o PD 03063.71093.160909.1.3.04-1440 (PD 03063), para compensar pagamento indevido de IRRF de R\$ 42.708,55, recolhidos com DARF de R\$ 665.072,20 em 03/07/2009.
- Em 16/03/2012, tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PD 03063, sob o entendimento de que a DCTF não apresentava pagamento a maior para compensação.
- Afirma que havia incompatibilidade entre a DCTF de junho de 2009 e o PD 03063.
- Houve recolhimento indevido de IRRF sobre JCP pago a acionistas imunes e isentos. O valor efetivamente devido era de R\$ 593.069,57, conforme relatório de JCP emitido pelo banco Bradesco (anexo 4), porém equivocadamente o pagamento a maior não foi evidenciado na DCTF de junho de 2009.
- Em 29/03/2012, a DCTF de junho de 2009 foi retificada (anexo 5) para demonstrar o pagamento a maior de R\$ 72.002,63 (=R\$ 665.072,20 - R\$ 593.069,57).
- Pede acolhimento da compensação declarada no PD 03063 e a suspensão imediata da cobrança do débito objeto da compensação não homologada”.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/RJO negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório impugnado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

I – DOS FATOS

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica, transmitida em 15/09/2009, registrada sob o nº. 27767.56150.160909.1.3.04-7728 (**fls. 80/84**), em que se compensou crédito de pagamento a maior de IRRF, código 9453, no valor original de R\$ 41.448,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), decorrente de DARF recolhido em 03/07/2009, no valor total de R\$ 611.457,98 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), relativo ao 2º trimestre de 2009.

Tal crédito foi compensado com débito de IRRF, código 3208, de agosto de 2009, no valor de, R\$ 42.148,47 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). O quadro abaixo demonstra sintética e objetivamente a compensação realizada:

DCOMP	Crédito	Débitos compensados
27767.56150.160909.1.3.04-7728	IRRF, 9453 - JCP exterior, 03/07/2009, DARF de R\$ 611.457,98, crédito de R\$ 41.448,00	IRRF, 3208, 19/09/2009, R\$ 42.148,47

O referido crédito surgiu a partir de simples recolhimento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte no pagamento de **Juros sobre Capital Próprio – JCP – aos acionistas da Companhia residentes no Exterior**, do 3º decênio de junho de 2009, que, conforme se observa da DCTF do período (**fls. 90/92**), bem como do relatório apresentado pelo Banco Bradesco (**fl. 21**), atingiu o montante final de R\$ 570.009,94 (quinhentos e setenta mil, nove reais e cinquenta e noventa e quatro centavos). Veja-se:

CNPJ: 16.670.085/0001-55 Junho/2009
NOME EMPRESARIAL: LOCALIZA RENT A CAR S.A. Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.2009.2012.1850427638 Pagina: 19

Débito Apurado e Créditos Vinculados – R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO RECEITA : **9453-02**
PERIODICIDADE: Decendial **PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Decendio/Jun/2009**
DÉBITO APURADO 570.009,94
CRÉDITOS VINCULADOS
- PAGAMENTO 570.009,94
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00
- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 570.009,94
SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 570.009,94

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:
570.009,94

Pagamento com DARF - R\$ Total: 570.009,94

Relação de **DARF vinculado ao Débito.**

PA: 30/06/2009 CPF/CNPJ: 16.670.085/0001-55 Código da Receita: 9453
Data do Vencimento 03/07/2009 Nº da Referência:
Valor do Principal: **611.457,94**
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: **611.457,94**
Valor Pago do Débito: **570.009,94**

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LÍQUIDO
FISICA	1.908	3.816.378,57	572.447,53	3.243.931,04
JURIDICA	053	137.480,31	20.622,04	116.858,27
NÃO IDENTIFICADA	001	0,00	0,00	0,04
RES.EXT.(PAR.FIS)	007	149.028,76	48.507,16	145.521,60
RES.EXT.(JUR.FIS)	006	43.930,43	5.491,28	38.439,15
RES.EXT.(OUTROS)	294	3.440.076,06	536.011,50	2.904.064,56
TOTAL	2.964	8.786.866,06	1.163.079,50	7.623.786,56
TOTAL GERAL	2.484	5.156.185,83	1.163.079,50	3.993.106,32

③ Exterior

570.009,94 → IZZF devoto

611. 457,94 $\rightarrow$ IZZF pago

41.448,00 → Crédito de IZZF

Não obstante, em 16/03/2012, sobreveio intimação acerca do Despacho Decisório nº. 019094185, pelo qual a Secretaria da Receita Federal **não homologou** a compensação declarada, ao fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*.

Veja-se o demonstrativo do cálculo do crédito analisado:

[illegible]

Ocorre que, posteriormente, a Recorrente evidenciou que a conclusão pela inexistência de direito creditório decorreu de **mero erro material** no preenchimento da DCTF, que foi devidamente corrigido por meio de DCTF retificadora transmitida em 29/03/2012 (**fls. 88/90**), de forma a refletir o valor deste crédito do contribuinte.

Tal fato foi devidamente narrado na Manifestação de Inconformidade apresentada em 13/04/2012 (**fls. 90/92**), assim como se esclareceu que a diferença no recolhimento decorre do fato de que ele acontece anteriormente ao recebimento da “Composição da posição para fins de recolhimento de IRRF” da instituição bancária, quando é possível apurar o valor de IRRF devido aos cofres públicos. Ou seja, anteriormente a isso, o recolhimento precisa ser feito por estimativa, data a incompatibilidade entre a dada de vencimento do IRRF do decêndio de pagamento dos JCP e o envio da “Composição da posição para fins de recolhimento de IRRF” pelo banco.

A 8ª Turma da DRJ/RJO, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, já que, **apesar de haver reconhecido a alocação do DARF de R\$ 611.457,98 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) para pagamento dos R\$ 570.009,94 (quinhentos e setenta mil, nove reais e cinquenta e noventa e quatro centavos) a título de IRRF, código 9453,** entendeu não ter sido comprovada a razão do recolhimento a maior justificada na Manifestação de Inconformidade apresentada, qual seja, a existência de investidores imunes ou isentos do Imposto de Renda. Observe-se: (...)

Ou seja, deparou-se com a esdrúxula situação em que o fisco expressamente reconheceu a existência de recolhimento maior que o devido, com a extinção do débito pago pelo DARF respectivo, e, ainda assim, não homologou a compensação realizada com o referido crédito.

Isso porque a explicação dada pelo contribuinte para o recolhimento a maior (desnecessária para a comprovação do direito, ressalte-se), não foi matematicamente compreendida pela i. Turma Julgadora, que, ao se deparar com divergências entre os

esclarecimentos dados e sua compreensão dos documentos apresentados, deveria ter baixado o processo diligência, em atenção ao princípio da Verdade Material.

A compensação realizada, entretanto, é válida e o crédito, plenamente suficiente para fazer frente ao débito declarado, conforme se passa a reiterar e esclarecer.

II – DO DIREITO

II.1 - Do reconhecimento do crédito pela Delegacia Julgadora. Princípio da Verdade Material

Conforme se demonstrou, a própria Delegacia de Julgamento reconheceu a alocação do DARF de R\$ 611.457,98 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) para pagamento dos R\$ 570.009,94 (quinhentos e setenta mil, nove reais e cinquenta e noventa e quatro centavos) a título de IRRF, código 9453, que foi extinto, nos termos do art. 156, I, do CTN. Ou seja, o próprio sistema da Receita Federal já realizou todos os encontros necessários para o reconhecimento material do crédito, sem que seja necessário até mesmo explicar o porquê do recolhimento a maior.

Este poderia ter se dado por mero equívoco no preenchimento, por estimativa, ou até mesmo por confusão com outro débito apurado pelo contribuinte pelo mesmo contribuinte. A verdade é que isso não importa, a partir do momento em que **o débito que o referido DARF pagou encontra-se extinto, sem diferenças em aberto e é menor do que o valor efetivamente recolhido.**

Tal constatação não poderia ser ignorada pelo simples fato de que a razão originária do recolhimento a maior não foi suficientemente esclarecida pelo contribuinte, embora tenha sido apresentada a documentação que respalda o cálculo do seu IRRF devido.

Isso porque, como se sabe bem, em sede de processo administrativo fiscal deve ser buscada a Verdade Material, por se tratar da constituição de crédito tributário, obrigação legal que não se opera pela simples vontade ou por erro do contribuinte, mas sim pela efetiva ocorrência do fato gerador, com sua concretização através da incidência da alíquota sobre a base de cálculo respectiva.

Ora, a i. Delegacia de Julgamento nem mesmo questionou o fato de a DCTF haver sido retificada para espelhar a realidade material, não tendo isso sequer sido uma questão posta em análise. **O problema é que se ignorou completamente o fato comprovado e reconhecido de que o valor recolhido aos cofres públicos foi maior do que o valor apurado a título de IRRF, no código 9453, no segundo decêndio de junho de 2009.**

Tal apuração do IRRF se comprova através da DCTF (*fls. 90/92*) e do relatório bancário (*fl. 21*), que é a fonte de informação para a Recorrente enviar suas informações corretas ao fisco e realizar os recolhimentos devidos no pagamento de Juros sobre Capital Próprio.

Este próprio Conselho possui entendimentos expressos aplicando a prevalência do princípio da Verdade Material, especialmente quando até mesmo os sistemas da RFB corroboram a operação realizada pelo contribuinte, sendo possível, inclusive, considerar documentos apresentados em Recurso Voluntário, que comprovem o direito alegado pelo Recorrente, Veja-se: (...)

Tal fato, portanto, é suficiente para o provimento do presente Recurso e a consequente homologação da compensação realizada pela Recorrente, o que ora se requer. De todo modo, passa-se a tecer considerações sobre os motivos que levaram ao recolhimento a maior, tal como se fez em sede de Manifestação de Inconformidade.

II.2 - Da forma de cálculo e recolhimento do IRRF sobre os Juros sobre Capital Próprio

Conforme se esclareceu na Manifestação de Inconformidade apresentada, no momento de realizar o recolhimento do IRRF, a Recorrente não possui o conhecimento exato de quantos ou quais acionistas receberiam JCP. Isso porque, conforme o MAFON 2009 (**Doc.2**), o fato gerador do IRRF nestes casos é a ocorrência de *“Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).”*

Nesse sentido, considera-se ocorrido o fato gerador do IRRF na data da deliberação do pagamento de JCP em Assembleia, momento no qual a referida despesa já deve ser contabilizada pela Companhia. Isso porque, considerando que o pagamento de JCP é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas e que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas, o registro dos juros no passivo deve ocorrer quando este for caracterizado como uma obrigação, em atenção ao regime de competência¹.

Ou seja, a obrigação de pagar ou creditar os Juros sobre o Capital Próprio surge quando da deliberação pelo seu pagamento.

Conforme se observa da Composição da posição para fins de recolhimento de IRRF”, enviado pelo banco que detalhou o pagamento de JCP no período (**fl. 21**), bem como da ata de Reunião do Conselho de Administração da Companhia (**Doc.3**), **a deliberação para o pagamento do JCP do período ocorreu em 29/06/2009, com previsão do início de pagamento para 26/08/2009.**

Tendo ocorrido o fato gerador do IRRF naquele momento, o prazo de vencimento para o recolhimento do imposto era até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, também conforme o MAFON 2009 (**Doc.2**). Ou seja, independentemente do efetivo pagamento do JCP e **antes mesmo da individualização dos acionistas que receberão, bem como a quantificação do que cada acionista receberá, a companhia deve apurar o IRRF e efetuar o recolhimento, para que não incorra em mora com o fisco federal.**

Isto, portanto somente é possível fazer por estimativa, que não corresponderá ao valor real que futuramente será pago aos referidos acionistas, bem como não considera quantos e quais serão os pagamentos feitos a acionistas imunes ou isentos.

E aí está, i. Julgadores, a razão pela qual não é possível sequer realizar a conta que a d. Delegacia julgadora tentou elaborar para comparar os valores recolhidos a maior com o valor que incidiria de IRRF sobre os rendimentos imunes e isentos apresentados no relatório bancário (**fl. 21**).

A diferença do recolhimento não necessariamente corresponderá exatamente aos IRRF que deixou de incidir sobre os pagamentos imunes isentos, simplesmente porque ele é feito por meio de estimativa, em momento que a Companhia ainda não possui o detalhamento e nem mesmo a real quantificação dos valores que serão pagos aos acionistas.

Ademais, no relatório bancário apresentado, apenas se mostra o valor fechado de pagamentos feitos a título de JCP para acionistas imunes/isentos, que engloba, tanto pagamentos para residentes no Brasil, quanto pagamentos feitos para residentes no exterior, os quais estão sujeitos a alíquotas diferenciadas a depender do país de destino (12% para o Japão e 25% para paraísos fiscais).

Ou seja, para simular qual seria o IRRF devido, caso houvesse, não basta aplicar a alíquota de 15% sobre o total dos valores indicados como imunes/isentos! Esta conta é impossível de ser conferida da forma como pretendeu a d. Delegacia.

Para melhor compreensão do que se está expondo, veja-se o trecho da decisão em referência: (...)

A decisão se refere ao PTA de final 2012-02, em que se discute o crédito de IRRF sobre JCP pago para residentes no Brasil no mesmo período aqui discutido e faz o somatório de ambos na tentativa de simular o cálculo do IRRF que deixou de ser recolhido em virtude das imunidades e isenções. Assim, cumpre visualizar um resumo da Composição da posição para fins de recolhimento de IRRF” (*fl. 21*) enviada pelo banco, documento que serve de base para as análises aqui realizadas:

	Rendimentos	IRRF	Alíquota	DARF	Recolhimento a maior	Diferença
Brasil	3.816.375,57	572.447,53	15,00%			
Brasil	137.480,31	20.622,04	15,00%			
Brasil	0,04	-	0,00%			
Subtotal	3.953.855,92	593.069,57	15,00%	(665.072,20)	- 72.002,63	
Exterior	194.028,76	48.507,16	25,00%			- 19.402,88
Exterior	43.930,43	5.491,28	12,50%			1.098,26
Exterior	3.440.076,66	516.011,50	15,00%			
Imunes/isentos	878.294,06	-	0,00%			131.744,11
Subtotal	4.556.329,91	570.009,94	0,52	(611.457,94)	- 41.448,00	
Total	8.510.185,83	1.163.079,51	13,67%	1.276.530,14	- 113.450,63	113.439,49

Para se fazer a estimativa do recolhimento, a Recorrente apenas possui a informação do valor total de pagamentos para os acionistas residentes do Brasil e no exterior, mas, como se disse, não há a individualização de acionistas, nem de países de destino, nem tampouco de acionistas imunes e isentos. O que se faz então é aplicar a alíquota de 15% para ambas as situações e recolher os dois DARFs respectivos: IRRF JCP nacional e IRRF JCP exterior.

Contudo, como se analisa da tabela acima demonstrada, as diferenças de alíquotas nos recolhimentos para residentes no exterior e os valores imunes e isentos causam situações de recolhimentos a menor e recolhimentos a maior, donde se extrai o valor total recolhido a maior no final, bem como a diferença que a d. Delegacia tentou identificar.

Veja-se: sobre os rendimentos pagos para residentes de paraísos fiscais, deveria ter sido recolhida a alíquota de 25%, mas foi feito o recolhimento de 15%, que causou um recolhimento a menor de 10%, o que atinge a quantia de R\$ 19.402,88.

Já para o Japão, deveriam ter sido recolhidos apenas 12% de IRRF, mas a companhia recolheu 15%, o que gerou um recolhimento a maior de R\$ 1.098,26.

Por fim, para os acionistas imunes e isentos, não deveria haver recolhimento algum e foi feito o recolhimento de 15%, gerando o valor maior de R\$ 131.744,11. Mas esta não é a diferença pura e simplesmente, como acreditou a d. Delegacia Julgadora, pois as diferenças anteriormente citadas precisam ser consideradas. Assim, a conta a ser feita é a seguinte:

$$\text{R\$ } 131.744,11 + \text{R\$ } 1.098,26 - \text{R\$ } 19.402,88 = \text{R\$ } 113.450,63$$

Ou seja, exatamente a diferença total recolhida a maior, considerando os JCPs pagos a residentes no Brasil e no Exterior!

Veja-se, ainda, que o recolhimento do DARF se deu em 03/07/2009 (*fl. 16*), 3 dias úteis após o decêndio de ocorrência do fato gerador. Por outro lado, o relatório bancário que identifica os pagamentos realizados e demonstra o valor do IRRF retido e, portanto, devido, foi emitido somente em 04/08/2009 (*fl. 21*). Deste modo, se a Companhia aguardasse essa emissão, sempre faria o recolhimento do IRRF em atraso.

Tal raciocínio também leva a outra importante conclusão: o recolhimento do IRRF é feito pela Companhia antes mesmo da efetiva retenção ser realizada, porque o pagamento ocorre em período posterior. Daí que, **se o valor do IRRF recolhido se mostrou maior do que o IRRF devido, como já se comprovou, por lógica se conclui que ele também é maior do que o IRRF efetivamente retido na fonte.**

De qualquer forma, apresenta-se relatório detalhado dos pagamentos feitos aos acionistas imunes e isentos em todo o ano de 2009, fornecido pelo Banco Bradesco, o qual comprova os valores brutos pagos a tais acionistas, sem qualquer apuração e retenção do Imposto de Renda (**Doc.4**).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando a existência líquida e certa do crédito a que esse pretende compensar, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado procedente, homologando-se integralmente a compensação procedida e extinguindo-se o crédito tributário indevidamente posto em cobrança.

Não obstante, caso não se considerem suficientes as alegações e comprovações ora demonstradas, a Recorrente requer que os presentes autos sejam baixados em diligência na DRF/BHE, para que se confirmem as alegações e provas ora apresentadas e, ainda, para se apurar a efetiva existência do crédito informado por meio da análise da escrituração contábil do contribuinte.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, os autos versam acerca de pedido de compensação de suposto pagamento indevido de IRRF de R\$ 42.708,55, recolhidos com DARF de R\$ 665.072,20, em 03/07/2009. Tal compensação foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório sob o fundamento de que a DCTF não apresentava pagamento a maior para compensação.

Já a Recorrente alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que houve recolhimento indevido de IRRF sobre JCP pago a acionistas imunes e isentos, que o valor efetivamente devido era de R\$ 593.069,57, conforme relatório de JCP emitido pelo banco Bradesco, porém equivocadamente o pagamento a maior não foi evidenciado na DCTF de junho de 2009. Aduz, ainda, que em 29/03/2012, a DCTF de junho de 2009 foi retificada para demonstrar o pagamento a maior de R\$ 72.002,63 (=R\$ 665.072,20 - R\$ 593.069,57).

Por sua vez, no acórdão de piso assim constou:

“(…)

B MÉRITO

4. Conforme consta no PD 03063 (fl. 81), os valores originais do suposto crédito, inicial e na data de transmissão, seriam de R\$ 72.002,63 e R\$ 42.708,55.

5. O pagamento de R\$ 665.072,20, feito em 03/07/2009, está alocado apenas a débito de IRRF de R\$ 593.069,57 vencido em 03/07/2009:

FISC. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 08/07/2019 - COBAC520

Dados Pgto | **Alocação**

CNPJ: 16.670.085/0001-55 | Nome empresarial: LOCALIZA RENT A CAR SA | UA: 0610100

Pagamento

Nº pgt / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CND	Dt emiss	Dt enq PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
5808374551		03/07/2009	30/06/2009	5706	665.072,20	0,00
16.670.085/0001-55		03/07/2009			665.072,20	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	31/03/2012	593.069,57	0,00	0,00	593.069,57

1 / 1

Debito

Tributo	PA	Receita	Ext	Dt enq PA	Dt voto	Débito apurado	Nº processo
IRRF	21-06/2009	5706	02	30/06/2009	03/07/2009	593.069,57	

Pagamento

Receita	Dt voto	Valor	Vi vinculado na DCTF	Saldo
5706	03/07/2009	665.072,20	593.069,57	0,00

Desalocar

6. Para junho de 2009, a Interessada apresentou as DCTF listadas abaixo:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
16.670.085/0001-55	Junho/2009	19/08/2009	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1840022475	
16.670.085/0001-55	Junho/2009	17/09/2009	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2009.1850044714	
16.670.085/0001-55	Junho/2009	24/12/2009	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2009.1890202327	
16.670.085/0001-55	Junho/2009	30/12/2009	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2009.1890202638	
16.670.085/0001-55	Junho/2009	29/03/2012	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2012.1850427638	

7. Na DCTF retificadora ativa, recepcionada em 29/03/2012, o débito confessado de IRRF, código 5706, PA 3º decêndio/07/2009, é de R\$ 593.069,57. A extinção ocorreu por pagamento, com DARF de R\$ 665.072,20, código 5706, PA 30/06/2009 (fls. 88-90).

8. Segundo o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte 2009 (Mafon 2009, fls. 91-94), o pagamento de JCP a pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil, estava sujeito a retenção na fonte com alíquota de 15%. 9. Para provar o valor do débito, a Interessada apresenta o documento de fl. 19, que indica IRRF de 15% sobre rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas [15% = (R\$ 572.447,53 + R\$ 20.622,04) / (R\$ 3.816.375,57 + R\$ 137.480,31)]

10. Segundo a Interessada, os R\$ 72.002,63 recolhido de forma supostamente indevida referir-se-iam aos rendimentos de pessoas imunes e isentas. Porém o citado relatório da fl. 19 indica que o rendimento dessas pessoas foi de R\$ 878.294,06, o que corresponde a uma retenção na fonte de R\$ 131.744,11 (=R\$ 878.294,06 * 15%). 11. No PA 10680.902263/2012-49, também pautado para julgamento nessa sessão, a Interessada alega que haveria uma segunda parcela, de R\$ 41.448,00, que também teria sido recolhida indevidamente, por tratar-se de rendimento pago a pessoas imunes ou isentas residentes ou domiciliadas no exterior. Entretanto, o valor total que teria sido recolhido

indevidamente, R\$ 113.450,63 (=R\$ 41.448,00 + R\$ 72.002,63), que também não coincide com os R\$ 131.744,11.

12. Sendo assim, a Interessada não provou que os R\$ 72.002,63 se referem a rendimentos de pessoas imunes e isentas.

13. Além disso, e também de acordo com o Mafon 2009, a declaração de compensação do valor indevidamente retido só pode ser formulada pela entidade imune ou isenta. Dessa forma, para fazer jus ao crédito, a Interessada teria que provar que o valor recolhido de forma supostamente indevida não foi retido dos seus acionistas”.

A Recorrente aduz ser detentora de Crédito de IRRF- Juros sobre Capital Próprio – Residente no Exterior Pagamento a maior no valor de R\$ 41.4870,00 contido no DARF de R\$ 611.457,94 recolhido em 03/07/2009, sob o código 9453 referente a juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002).

Sobre a questão, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, determina

Art. 726. Ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou do crédito, os juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 355 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do imposto sobre a renda devido, na hipótese de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - tributação definitiva, nas demais hipóteses, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º Na hipótese de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto previsto neste artigo poderá ainda ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento ou do crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, ao seu titular, aos sócios ou aos acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

A Recorrente alegou que apresentou DCTF retificadora apresentada em 29.03.2012 indicando que o IRRF devido é de tão somente R\$ 570.009,94. Essa DCTF foi apresentada após a emissão do Despacho Decisório ocorrida em 01.03.2012, e validamente cientificado a Recorrente em 16.03.2012, e-fls. 18 e 19. E que faria jus ao direito creditório no montante de R\$ 72.002,63 por, supostamente, referir-se-iam aos rendimentos de pessoas imunes e isentas.

De fato, a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório. Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015¹.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 164:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em suma, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*. Ou seja, a retificação das declarações devem estar acompanhada dos documentos comprobatórios dos alegados erros cometidos no preenchimento da declaração original. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente².

Repise-se: a comprovação em destaque, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Porém, assim não procedeu a Recorrente, já que deixou de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Assim, caberia à Recorrente ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Destarte, no caso em debate, entendo não estar comprovada a imunidade ou a isenção, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 e art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000. Na tentativa de provar o alegado, a Recorrente refaz os cálculos, porém não demonstra a necessária imunidade/isenção de forma discriminada e individualizadamente dos titulares, sócios ou acionistas, que tenham sido recebido remuneração do capital próprio.

A decisão recorrida foi clara neste sentido e não deve ser reformada:

² Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

“(…)

8. Segundo o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte 2009 (Mafon 2009, fls. 91-94), o pagamento de JCP a pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil, estava sujeito a retenção na fonte com alíquota de 15%. 9. Para provar o valor do débito, a Interessada apresenta o documento de fl. 19, que indica IRRF de 15% sobre rendimentos pagos e pessoas físicas e jurídicas $[15\% = (\text{R\$ } 572.447,53 + \text{R\$ } 20.622,04) / (\text{R\$ } 3.816.375,57 + \text{R\$ } 137.480,31)]$

10. Segundo a Interessada, os R\$ 72.002,63 recolhido de forma supostamente indevida referir-se-iam aos rendimentos de pessoas imunes e isentas. Porém o citado relatório da fl. 19 indica que o rendimento dessas pessoas foi de R\$ 878.294,06, o que corresponde a uma retenção na fonte de R\$ 131.744,11 $(=\text{R\$ } 878.294,06 * 15\%)$. 11. No PA 10680.902263/2012-49, também pautado para julgamento nessa sessão, a Interessada alega que haveria uma segunda parcela, de R\$ 41.448,00, que também teria sido recolhida indevidamente, por tratar-se de rendimento pago a pessoas imunes ou isentas residentes ou domiciliadas no exterior. Entretanto, o valor total que teria sido recolhido indevidamente, R\$ 113.450,63 $(=\text{R\$ } 41.448,00 + \text{R\$ } 72.002,63)$, que também não coincide com os R\$ 131.744,11.

12. Sendo assim, a Interessada não provou que os R\$ 72.002,63 se referem a rendimentos de pessoas imunes e isentas.

13. Além disso, e também de acordo com o Mafon 2009, a declaração de compensação do valor indevidamente retido só pode ser formulada pela entidade imune ou isenta. Dessa forma, para fazer jus ao crédito, a Interessada teria que provar que o valor recolhido de forma supostamente indevida não foi retido dos seus acionistas. “

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Por fim, quanto à diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF nº163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Assim, indefiro a diligência requerida visto que nos processos de compensação o ônus probatório cabe ao contribuinte.

Portanto, como não restaram comprovadas as alegações da Recorrente quanto à suposta a imunidade ou a isenção em relação aos acionistas, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 e art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, deve ser mantido o acórdão de piso.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça